



SIMESC
SINDICATO DOS MÉDICOS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Médico filiado é Sindicato fortalecido.

Dimitri Cardoso Dimatos

Diretor de Apoio ao Médico Pós-Graduando SIMESC
Secretário da Comissão Estadual de Residência
Médica

III Fórum do Médico Jovem



SIMESC
SINDICATO DOS MÉDICOS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Médico filia

REVISTA DO SIMESC

Médico filiado é Sindicato fortalecido



**FORMAÇÃO MÉDICA
NO BRASIL:
PÁTRIA QUE
(NÃO) EDUCA,
(NÃO) FORMA BONS
PROFISSIONAIS**

Governo promove
alterações na graduação
e na residência
sem ouvir ninguém!

Dir
Diretor de Apoio ao
Secretário da C



Revista do SIMESC – Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina
Edição nº 149 – abr/mai/jun-2015 – www.simesc.org.br – simesc@simesc.org.br
Rua Coronel Lopes Vieira, 90 – Centro – Florianópolis – SC – CEP: 88015-260

Eleitas novas diretorias
do SIMESC para
Gestão 2015/2018
pág. 04

Sindicatos se reúnem
e criam a Federação
Médica Brasileira
pág. 30

Doulas: um
debate que precisa
ser realizado
pág. 17



Lei 12.871/2013 “Mais Médicos”

III - DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

- ▶ Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.
- ▶ Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.



Lei 12.871/2013 “Mais Médicos”

III - DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

- ▶ § 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.



Lei 12.871/2013 “Mais Médicos”

IV - DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

- ▶ Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:
 - ▶ I - bolsa-formação;
 - ▶ II - bolsa-supervisão; e
 - ▶ III - bolsa-tutoria.
 - ▶ § 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.
 - ▶ § 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.
 - ▶ § 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.
-



Decreto 8.497, 4 de agosto de 2015

- ▶ Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas
- ▶ Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas subsidiará o Ministério da Saúde na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.
- ▶ Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à formação médica especializada, incluídas as certificações de especialistas caracterizadas ou não como residência médica



Decreto 8.497, 4 de agosto de 2015

- ▶ Art. 4º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação adotarão o Cadastro Nacional de Especialistas como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:
 - ▶ II - dimensionar o número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição em todo o território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;
 - ▶ III - estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;
 - ▶ VII - propor a reordenação de vagas para residência médica;
 - ▶ IX - registrar os profissionais médicos habilitados para atuar como especialistas no SUS.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.497, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

[Revogado pelo Decreto nº 8.516, de 2015](#)

[Texto para impressão](#)

Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

~~A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º e § 5º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e no art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,~~

DECRETA:

~~Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.~~

~~Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas subsidiará o Ministério da Saúde na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.~~

~~Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à formação médica especializada, incluídas as certificações de especialistas caracterizadas ou não como residência médica.~~

~~Parágrafo único. Ato do Ministério da Saúde definirá quais informações farão parte do Cadastro Nacional de Especialistas.~~

~~Art. 4º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação adotarão o Cadastro Nacional de Especialistas como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:~~

~~I — subsidiar o planejamento, a regulação e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde — SUS e na saúde suplementar;~~

~~II — dimensionar o número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição em todo o território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;~~

~~III — estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação;~~

~~IV — conceder estímulos à formação de especialista;~~

~~V — garantir à população o direito à informação sobre o acesso;~~

~~VI — subsidiar as Comissões Intergestores de que compõem o Conselho Nacional de Saúde;~~

~~VII — propor a reordenação de vagas para residência médica;~~

~~VIII — orientar as pesquisas aplicadas ao SUS; e~~

~~IX — registrar os profissionais médicos habilitados para a formação de especialistas.~~

~~Parágrafo único. Os entes federativos poderão utilizar o sistema de informação criado em 1990.~~

~~Art. 5º Os dados do Cadastro Nacional de Especialistas serão atualizados anualmente.~~

~~Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 4 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.~~

~~DILMA ROUSSEFF
Renato Janine Ribeiro
Arthur Chioro~~

~~-Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2015~~

Nova redação do ~~Decreto 8.497/2015~~

- ▶ A redação do novo Decreto foi definida após três reuniões de Grupo de Trabalho criado pela Câmara dos Deputados para discutir o assunto. Participaram dos encontros representantes das entidades médicas (CFM, AMB e FENAM), do Governo (Ministérios da Educação e da Saúde) e seis deputados federais.



Decreto 8.516, 10 de setembro de 2015

- ▶ Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas
- ▶ Art. 2º ...
- ▶ Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.



Decreto 8.516, 10 de setembro de 2015

- ▶ Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.



Decreto 8.516, 10 de setembro de 2015

- ▶ Art. 4º Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.
 - ▶ § 1º A Comissão Mista de Especialidades será composta por:
 - ▶ I - dois representantes da CNRM, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;
 - ▶ II - dois representantes do CFM; e
 - ▶ III - dois representantes da AMB.



Decreto 8.516, 10 de setembro de 2015

- ▶ Art. 5º ... usarão o CNE como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:
 - ▶ I - subsidiar o planejamento e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde - SUS e na saúde suplementar;
 - ▶ II - dimensionar o número de médicos, suas especializações, suas áreas de atuação e a distribuição deles no território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;
 - ▶ III - estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;
 - ▶ IV - conceder estímulos à formação de especialistas para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;
 - ▶ V - garantir à população o direito à informação sobre a modalidade de especialização do conjunto de profissionais da área médica em exercício no País;
 - ▶ VI - subsidiar as Comissões Intergestores de que trata o art 14 da lei 8080 na pactuação, na organização e no desenvolvimento de ações e serviços de saúde integrados a redes de atenção à saúde;
 - ▶ VII - propor a reordenação de vagas para residência médica; e
 - ▶ VIII - orientar as pesquisas aplicadas ao SUS.

Brasília, 10 de setembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Renato Janine Ribeiro
Arthur Chioro

Comissão Estadual de Residência Médica SC

18 de setembro de 2015

Caros coordenadores de COREMES, SUPERVISORES DE PROGRAMAS E PRECEPTORES

Tendo em vista mobilização dos médicos residentes no dia 24 de setembro de 2015 sob forma de paralisação das atividades neste dia visando a Valorização da Residência Médica, melhoria do valor das bolsas entre outras reivindicações, contamos com a colaboração de todos no sentido de apoiar o movimento como forma de possibilitar a valorização de residentes, preceptores e programas de residência de todo país. Essa é a melhor maneira de formar profissionais qualificados e comprometidos com nossos pacientes.

A CEREM-SC recomenda que dentro dos limites da lei o movimento seja apoiado caso os residentes solicitem a liberação de suas atividades para participar do movimento.

“Certa de sua compreensão e ajuda para divulgar para todos os supervisores e coordenadores de programas enviamos cordial abraço”





Lista de problemas – Residência Médica

- ▶ avaliação, credenciamento e descredenciamento
- ▶ preceptoria
- ▶ ampliação de vagas
- ▶ exclusão de PRM
- ▶ processo seletivo
- ▶ independência funcional e financeira das CEREMs
- ▶ comprometimento da CNRM



Minhas preocupações:

- ▶ Graduação
- ▶ Acesso à residência: vantagens indevidas
- ▶ Abertura indiscriminada de prog. “residência médica”
- ▶ (Des)qualificação dos PRM
- ▶ Bolsa - médicos residentes
- ▶ (Falta) direito aos auxílios
- ▶ Reformulação CNRM





SIMESC
SINDICATO DOS MÉDICOS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Médico filiado é Sindicato fortalecido.



**BRASIL, PÁTRIA
EDUCADORA?**

**DILMA CORTA
R\$ 7 BILHÕES
DA EDUCAÇÃO**

**NOVO SLOGAN DO PT
NÃO DUROU 10 DIAS**

Dimitri Cardoso Dimatos

Diretor de Apoio ao Médico Pós-Graduando SIMESC
Secretário da Comissão Estadual de Residência
Médica

dimitridimatos@hotmail.com (48) 9987 2002